ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-500/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/15559/2013
PROTOCOLO	**:**	1445153
ÓRGÃO	**:**	TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR MEIO DO FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
RESPONSÁVEL	**:**	DES. JOENILDO DE SOUZA CHAVES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PRESIDENTE DO FUNJECC
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 01.076/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O procedimento licitatório - inexigibilidade - foi realizado em conformidade com a Lei 8.666/93;
2. A formalização do termo de contrato observou às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, mostrando-se dessa maneira regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a inexigibilidade de licitação e a formalização do Contrato nº 01.076/2013, celebrado pelo Tribunal de Justiça, por meio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a empresa OI S/A, visando à prestação de serviços de telefonia fixa comutada-SFTC, para atender o poder judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, no valor de R$ 1.109.175,87 (um milhão e cento e nove mil e cento e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar cópia da Certidão

Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa vencedora (Análise nº 8871/2013).

Em cumprimento ao despacho nº 18330/2013 (f. 70) foi emitido o ofício nº 9643/2013 (f. 71). Em resposta o Ordenador de Despesas encaminhou os documentos acostas às folhas 87/102.

Procedendo à reanalise dos documentos que compõem os autos, a 5ª ICE constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratos da Administração Pública, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise 271/2014 - folhas 103/104).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da inexigibilidade e da formalização do contrato em epígrafe (Parecer nº 15544/2014 - folhas 108/109).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para prestação de serviços de telefonia fixa comutada-SFTC, para atender o poder judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul o Gestor adotou a inexigibilidade de licitação, conforme permissivo no art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93.

O Contrato nº 01.076/2013 foi regularmente celebrado com e a empresa OI S/A, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c o

artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE da inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato nº 01.076/2013, pela observância às disposições da Lei 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 06, de 14 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato administrativo nº 01.076/2013, pela observância às disposições da Lei Federal 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame; e pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator